



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043982-54.2026.8.19.0000
AGRAVANTES: FREI FABIANO AGROPECUARIA LTDA E OUTROS
AGRAVADOS: MARCOS BODIN DE SAINT ANGE COMNEGE E OUTROS
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de dissolução parcial de sociedade, que indeferiu o pedido de nomeação de perito judicial contábil e determinou ao exequente a apresentação dos cálculos da execução, nos termos do art. 524 do CPC.

2. Os agravantes sustentaram que o feito ainda se encontrava em fase de liquidação de sentença e que a apuração de haveres dependia de perícia contábil, em conformidade com o título executivo judicial e com a coisa julgada.

3. Foi deferido efeito suspensivo. Em seguida, o Juízo de origem informou o exercício do juízo de retratação. Posteriormente, a parte agravante noticiou a perda superveniente do interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento deve ser conhecido após o exercício do juízo de retratação pelo Juízo de origem, com superveniente perda de objeto do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso pode ser julgado monocraticamente quando estiver prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

6. O exercício do juízo de retratação pelo Magistrado de primeira instância retirou a utilidade do agravo de instrumento.

7. Configurada a perda superveniente do objeto, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido quando o juízo de retratação na origem retira a utilidade do recurso. 2. A perda superveniente do objeto autoriza o julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC."

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade, ajuizada por MARCOS BODIN DE SAINT ANGE COMNÈNE E OUTROS em face de FREI FABIANO AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS, indeferiu o pedido de nomeação de perito judicial contábil, determinando que o exequente apresente os cálculos da execução, nos seguintes termos (indexador 2815 do feito matriz):

"Fls. 2809/2810 - Indefiro o pedido da parte autora, de nomeação de perito judicial contábil, uma vez que é ônus do credor apresentar os cálculos.

Assim, intime-se o exequente para apresentar os cálculos da execução, na forma do art.524 do CPC.

Ressalte-se que nos termos do artigo supramencionado, do CPC, e do art. 509, §2º, também do CPC, bem como da recomendação 1, do Aviso CGJ 826/2018, e ainda do Provimento CGJ nº 92/2021, deste Tribunal de Justiça, compete ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intime-se."

Em razões recursais os agravantes sustentam que o feito ainda se encontra em fase de liquidação de sentença, com embargos declaratórios opostos contra a decisão que homologou o laudo da perícia de engenharia pendentes de apreciação, e que a decisão agravada teria suprimido indevidamente a fase de apuração de haveres, contrariando o título executivo judicial.

Argumentam que a sentença transitada em julgado determinou expressamente a realização de perícia contábil para apuração dos haveres, sendo inviável o início da execução sem a devida liquidação.

Defendem que não seria possível a apresentação de cálculos pelo exequente, por se tratar de sentença ilíquida que depende de complexa avaliação técnica, envolvendo perícias de engenharia e contábil, já em curso, mas ainda inconclusas.

Alegam que a decisão recorrida teria violado os arts. 502, 503 e 604 do CPC, bem como afrontado a coisa julgada, ao determinar o início do cumprimento de sentença sem a prévia apuração dos haveres.

Ressaltam que a realização das perícias de engenharia e contábil não interessaria apenas a uma das partes, mas a ambas, e ao próprio Juízo, sendo imprescindível para a correta avaliação dos valores devidos.

Afirmam que a execução de sentença ilíquida poderia ensejar grave risco de constrição patrimonial indevida, inclusive com ameaça de execução no valor aproximado de cinquenta milhões de reais.

Finalizam o recurso com o seguinte requerimento: *“Ante o exposto, confia a agravante em que, após atribuir efeito suspensivo, para impedir a instauração de cumprimento de sentença até o julgamento final deste recurso, essa e. Câmara dará provimento a este agravo de instrumento, para anular a r. decisão de fls. 2.815 e determinar que se prossiga com a fase de liquidação de sentença, com a apreciação dos embargos declaratórios de fls. 2.308/2.318 pendentes, bem como com a realização da imprescindível perícia contábil, não podendo se falar em cumprimento de sentença sem o adequado término da apuração de haveres.”*

Decisão, no indexador 29, deferindo o efeito suspensivo e solicitando informações ao Juízo.

Ofício, no indexador 56, noticiando o exercício do juízo de retratação.

Petição dos agravantes, no indexador 72, apontando a perda superveniente do interesse recursal.



É o relatório. Passo a decidir.

Impende ressaltar que o feito comporta julgamento monocrático, porquanto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, *“incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Diante do exercício do juízo de retratação pelo ilustre Magistrado de primeira instância (indexador 56), declaro a perda superveniente do objeto deste recurso, deixando de conhecê-lo, nos termos do art. 932, III, CPC.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o artigo 1006 do CPC.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**